



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029051-26.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MAYARA GUIMARAES DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029051-26.2023.8.26.0554

Apelante: Mayara Guimarães de Moura

Apelados: Banco Daycoval S.A., Banco BMG S.A, Banco do Brasil S.A, Banco Santander S.A., Banco Safra S.A.

Comarca: Santo André

Voto nº 9943

Preliminar. Afastada a alegação de ofensa à dialeticidade.

Apelação Cível. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Lei do superendividamento. Verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, não se considerando as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo, operações de crédito consignado, financiamentos com garantia real, operações relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário, entre outros. Inteligência dos arts. 3º e 4º do Decreto n.º 11.150/2022. Ausência de comprometimento do mínimo

**existencial no caso concreto.
Sentença mantida. Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta por Mayara Guimarães de Moura contra sentença de fls. 921/924, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% de valor da causa.

Apela a autora requerendo, em síntese, a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 938/952, 953/958, 959/978 e 979/987.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de assistência judiciária à apelante (fls. 116/119).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento ajuizada

por Mayara Guimarães de Moura em face de Banco Daycoval S.A, Banco BMG S.A., Banco do Brasil S.A, Banco Santander S.A e Banco Safra S.A.

Alega a apelante, em síntese, que celebrou com as instituições financeiras rés contratos de empréstimo e cartão consignado. Afirma que, em razão de tais contratos, sua renda foi excessivamente comprometida. Afirma ainda que possui despesas básicas mensais, que comprometem o restante do seus rendimentos. Requer a repactuação das dívidas, com base na lei do superendividamento.

Alega o apelado Daycoval que o endividamento da apelante não a enquadra no conceito de mínimo existencial.

Alega o apelado Safra que os contratos consignados são regidos por lei específica e que a margem consignável foi respeitada no momento da contratação. Afirma ainda que não houve abusividade nas taxas de juros praticadas.

Alega o apelado BMG que os contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado observaram a margem consignável. Afirma ainda que a contratação do cartão de crédito consignado observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS aplicável à época da contratação.

Alega o apelado Banco do Brasil que

a inicial é inepta, pois a apelante não apresentou plano de pagamento detalhado.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de superendividamento e, sendo o caso, na possibilidade de repactuação das dívidas indicadas.

De início, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à sentença.

Para além disso, verifico que a inicial veio acompanhada do respectivo plano de pagamento.

No mais, verifico que a apelante celebrou com os apelados contratos de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento e, ainda, contratos de cartão de crédito consignado.

Requer a autora, em síntese a limitação dos descontos nos termos indicados no plano de pagamento.

Nesse contexto, foi determinada a realização de audiência de conciliação no CEJUSC, nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (fls. 116/119).

A audiência foi infrutífera (fls. 582/583).

Pois bem, o superendividamento está

previsto no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação;

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada;

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

O mínimo existencial, por sua vez, vem disciplinado no Decreto n.º 11.150/2022:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o *caput* será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, nos termos do art. 4º, I, do mesmo Decreto:

I - as parcelas das dívidas:

A) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

B) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

C) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com

aval;

D) decorrentes de operações de crédito rural;

E) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

F) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

G) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

H) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

I) correntes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

Nesse diapasão, o mínimo existencial, consiste em uma renda mensal mínima de R\$ 600,00, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 11.150/2022.

Para além disso, segundo o § 1º do art. 3º e o art. 4º do referido Decreto, a verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, **não se considerando as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo (tais como moradia, condomínio, alimentação, fornecimento de água e esgoto, energia elétrica, educação, telefonia e transporte), as operações de crédito consignado, os financiamentos com garantia real, as operações relativas a financiamento e refinanciamento**

imobiliário, entre outros itens listados no inciso I do referido dispositivo. **Negritei.**

Assim, em que pensem as alegações da apelante, a relação de despesas que acompanhou a inicial e o plano de pagamento indicam débitos que não estão contemplados pela proteção prevista na Lei de Superendividamento.

Não bastasse, subtraindo-se da renda bruta da apelante os descontos obrigatórios e os contratos de crédito pessoal consignado, tomando-se por base o demonstrativo de pagamento de fls. 29, verifico que a renda mínima resultante é bastante superior ao mínimo existencial.

Ainda, o referido dispositivo legal também exclui deste cálculo as despesas de consumo tais como moradia, condomínio, alimentação, fornecimento de água e esgoto, energia elétrica, educação, telefonia e transporte, entre outros.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença Insurgência do requerente. de improcedência. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do

Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do benefício previdenciário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1002180-23.2022.8.26.0156; Relator(a) Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 08.02.2024).

Portanto, em que pesem as alegações da apelante, a mesma não pode ser considerada superendividada, segundo os critérios delineados acima.

Nesse contexto, a apelante não preenche os requisitos para a instauração do procedimento legal de superendividamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao

advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR